

PARECER N. 176/2023

PROJETO DE LEI N. 26/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 26/2023, que "Altera a Lei Municipal nº 1.584 de 23 de dezembro de 2005"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 26/2023. ALTERAÇÃO DA LEI N. 1.584/2005. PRESCRIÇÕES MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS LEGÍVEIS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGULADA PELA LEI N. 5.991/1973. ART. 7º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. REJEIÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 26/2023, que "Altera a Lei Municipal nº 1.584 de 23 de dezembro de 2005".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Extraí-se que a intenção do legislador é assegurar que as prescrições de medicamentos sejam feitas de forma digitada ou manuscrita em letra legível.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 26/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Vale frisar que a Lei n. 5.991/1973, de abrangência nacional, já determina que as receitas de medicamentos sejam escritas no vernáculo, redigidas sem abreviações e de maneira legível, conforme segue:

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos **Municípios** e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.063, de 2020)

§ 2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

§ 3º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

Pontue-se que o art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No caso, o objeto da proposição em exame está suficientemente regulado pela Lei n. 5.991/1973 e o projeto não se destina a complementar a norma vigente, sendo recomendável a rejeição com base no art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

Finalmente, destacamos que a Lei municipal n. 1.584/2005 não inova no ordenamento jurídico e suas disposições estão integralmente abrangidas pela Lei n. 5.991/1973, conforme anteriormente explanado, cabendo aos vereadores avaliar se é conveniente a revogação integral ou a manutenção da Lei municipal n. 1.584/2005.

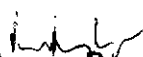
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do Projeto de Lei n. 26/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 16 de maio de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N°. 26/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 26/2023, QUE
"ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1.584 DE DEZEMBRO DE 2005".

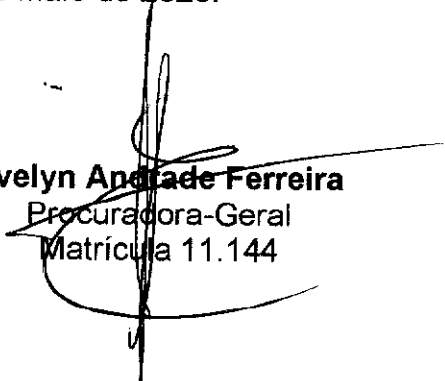
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 176/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 16 de maio de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS